Segunda-feira 18 de Fevereiro de 1918 — I Série — Número 30

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada a. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:847, tornando aplicável aos indivíduos constantes da lista anexa ao mesmo decreto o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:760, publicado no *Diário* n.º 16, de 23 de Janeiro último, que determina que sejam postos em liberdade vários presos e trancados, na altura em que se encontrem, os aludidos processos.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:848, regulando a encorporação dos recrutas na armada

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:830, publicado no *Diário* n.º 27, de 13 do corrente mês.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:847

Considerando que, por não terem sido, em devido tempo, remetidos à Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e dos Cultos os processos relativos aos réus constantes da relação que acompanha êste decreto, não foram êsses réus abrangidos na disposição do artigo 1.º do decreto n.º 3:760, de 21 de Janeiro último;

Considerando que não se justifica tal omissão, pois que todos são acusados dos mesmos delitos, não sendo razoável nem justo negar a uns o que a outros se concedeu;

Considerando que o respectivo magistrado do Ministério Público, por intermédio da Procuradoria da República, propõe que os indivíduos mencionados na relação junta sejam abrangidos pela referida disposição do decreto n.º 3:760:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos indivíduos constantes da lista anexa a êste decreto o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:760, de 21 de Janeiro de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1918.— *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Relação a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

Estilando dos Santos.
António de Oliveira.
Joaquim dos Santos.
Alfredo Simões.
José Augusto Serafim.
Artur Ribeiro.
João Martins de Oliveira.
Manuel Bernardino.
Manuel dos Santos.
José Marques de Oliveira.
Fernando de Oliveira.
João Marques.
Augusto Neves dos Santos.
José Maria.
Joaquim de Matos.
Júlio Lial.
António Feliciano.
Hermenegildo Gueifão Belo.
Manuel José.
José do Cabo.
Manuel Jorge.
Alberto Marques.
Agnelo Vicente.
Daniel Rocha.
Joaquim Coelho.
Serafim Francisco.
João Faria.
Sotero Soares Simões Costa.
Henrique das Dores Bilhão.
Manuel Gomes.
João Rodrigues Valério.
Leonel Semedo.
Raúl de Oliveira Milhano.
Joaquim da Fonseca.
António Fernandes Figueiredo.
António Francisco.
Joaquim Teixeira.
Jaime Augusto da Silva.

Paços do Govêrno da República, 11 de Fevereiro de 1918.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Alberto de Moura Pinto.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:848

O Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A encorporação dos recrutas na armada

far-se há em duas épocas, sendo a primeira de 12 a 15 de Janeiro, e a segunda de 12 a 15 de Julho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:830

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei orçamental do Ministério das Colónias, de 30 de Junho de 1913, e em vista das disposições contidas no artigo 4.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 1:000.000$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias, aprovado por lei de 6 de Setembro de 1917, como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais é definitivamente distribuída no presente ano económico, de conformidade com os *deficits* acusados nos respectivos orçamentos, pela seguinte forma:

Cabo Verde	3.241$89
Angola	610.539$70
Índia	219.975$03
Timor	166.243$38

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior e em vista da distribuição efectuada provisóriamente no artigo 1.º do decreto n.º 3:409, de 28 de Setembro último, serão realizadas as transferências que se julguem necessárias para os depósitos das colónias deficitárias.

Art. 3.º A cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir, em virtude do disposto no artigo 7.º da citada lei de 30 de Junho de 1913, para as despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º do orçamento do referido Ministério para o actual ano económico de 1917–1918, e para as despesas especiais que do mesmo capítulo saíram e continuam a cargo do Ministério de Instrução Pública, é definitivamente fixada no presente ano económico da seguinte forma:

Cabo Verde	6.457$91
Guiné	6.378$29
S. Tomé e Príncipe	12.050$11
Angola	47.768$06
Moçambique	68.322$32
Índia	13.866$57
Macau	16.899$38
Timor	2.767$80

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 9 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais — João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA